

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL,
ORÇAMENTO, FINANÇAS E SAÚDE**

PARECER 15/2023

Projeto de Lei nº 017/2023

Proponente: Poder Executivo

Ementa: *“Estende revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X da Constituição da República – aos servidores da Câmara Municipal, e dá outras providências.”*

O Projeto de Lei em análise visa estender aos servidores do Poder Legislativo a revisão geral anual concedida aos vencimentos e subsídios dos servidores do Poder Executivo no percentual de 8% de acordo com o PL nº 10/2023 recentemente aprovado por esta Casa Legislativa.

No que se refere ao aspecto formal o projeto de lei em análise não apresenta nenhum vício, eis que atende aos princípios do processo legislativo, cuja iniciativa partiu do Poder Executivo, a Mesa Diretora desta Casa Legislativa que possui competência privativa para iniciar o processo legislativo acerca desta matéria em que pese o disposto no art. 37, inciso II letra “a” do Regimento Interno desta casa, de acordo com recente entendimento do Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça do Estado.

Assim, no tocante a iniciativa da lei concessiva da revisão geral anual o entendimento atual e dominante é o de que a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo para todos os servidores, do Executivo e do Legislativo, e também aos agentes políticos.

Trata-se de concessão da revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos municipais assegurada pelo artigo 37, inciso X da Constituição Federal que assim dispõe:

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;***

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Dinorá Adelaide Musetti Grotti, o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo “a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda”, ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data.

Do mesmo modo que a Lei Municipal nº 919/2003, fixa as normas para o cumprimento do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal dispondo que a revisão geral anual deva ocorrer no mês de janeiro de cada ano, sem distinção de índices aos servidores públicos municipais do Executivo e do Legislativo extensivo também aos aposentados e pensionistas.

Outrossim em que pese a proposta representar um aumento de despesa com pessoal o art. 17, § 6º da Lei de Responsabilidade Fiscal excepciona a apresentação da estimativa prevista no inciso I do artigo 16, bem como a demonstração da origem dos recursos para o custeio da referida despesa, sendo oportuno registrar que a LDO contempla a concessão da revisão geral objeto do presente PL.

Com relação à retroatividade expressa no artigo 3º do PL, recomenda-se deva ocorrer no mês de competência.

Deste modo, considerando os argumentos acima alinhados e com fundamento nas legislações supracitadas, esta Comissão opina pela viabilidade do Projeto de Lei em análise, seguindo para a apreciação do Plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, Ipê-RS em 07 de março de 2023.

VALDIR PEREIRA BUENO
Presidente

FABIANA DE FÁTIMA CEMIN
Vice-Presidente

LUCIANA GALLIO PAIM
Secretária/Relatora